

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE  
ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROTOCOLO 16.056/2023 - 27/07/2023 18:20**

**ÁGUAS DO BRASIL SPE V S.A.**

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO formulado pelo Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, sobre o registro do PROTOCOLO 16.056/2023, em 27/07/2023 às 18:20 sendo o seu postulante o Sr. Danilo Gabriel de Brito, inscrito(a) no CPF sob o nº 339 [REDACTED]-39, portador(a) da cédula de identidade nº [REDACTED], Procurador representante da ÁGUAS DO BRASIL SPE V, inscrita no CNPJ sob o nº 51.218.252/0001-22, sediada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 118, Parte Loja 101, Niterói/RJ, com o seguinte endereço eletrônico para contatos [REDACTED], em razão do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, REFERENTE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, solicito à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nas seguintes razões devidamente analisadas como se apresenta:

**ANÁLISE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO:** Indeferido. Apesar do Licitante indicar no item 1 a apresentação da IMPUGNAÇÃO no dia 26 de julho de 2023, o Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc, utilizado pela Prefeitura de Teresópolis, registra que foi formado pelo requisitante o Protocolo 16.056/2023 no dia 27 de julho de 2023 às 18h20, conforme imagem abaixo:

Passamos então a análise da admissibilidade do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, observando o item 31 do Edital que trata DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, amparado nos § 1º e 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a qual transcrevo:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Verificou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que a postulante em questão, a ÁGUAS DO BRASIL SPEV, inscrita no CNPJ sob o nº 51.218.252/0001-22, não registrou no Sistema de Protocolo Eletrônico 1Doc pedido de agendamento de VISITA TÉCNICA, ato obrigatório previsto no item 4 do Edital que trata DA VISITA TÉCNICA À ÁREA DE CONCESSÃO E SUAS CERCANIAS E RELAÇÕES DE BENS EXISTENTES. Desta forma, não foi emitido a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS SISTEMAS em favor do requisitante. Desta forma se conclui que a ÁGUAS DO BRASIL SPEV não se enquadra no já demonstrado § 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, por não poder ser considerada licitante. Dessa forma, o regramento aplicável ao postulante é o do § 1º do Art. 41 da mencionada legislação federal.

Tendo sido identificada qual situação se enquadra o postulante, observa-se que o prazo limite para apresentação de impugnações de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes não foi cumprido. Sendo a licitação agendada para o dia 31 de julho de 2023, tal limite seria até o dia 25 de julho de 2023.

Ainda assim, mesmo não tendo sido cumprido um elemento básico previsto na Lei de Licitações e Contratos, replicado no Instrumento Convocatório, visando a preservação da ampla participação e entendendo que contribuições postuladas podem apresentar elementos significantes para o processo administrativo, para a coisa pública e para a sociedade, a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS procede com a análise de tal solicitação.

IMPUGNAÇÃO	RESPOSTA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO
Ilegalidade das prescrições sobre os mecanismos de resolução de disputas e da alteração extemporânea das	Indeferido. A utilização da mediação é subsidiada pela Lei Federal nº 13.140 de 26 de junho de 2015, em cujo Capítulo II (Da Autocomposição de Conflitos em que for Parte Pessoa

condições de execução contratual: mediação e arbitragem em foro parcial

Jurídica de Direito Público), há permissão legal para que os Municípios criem Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, no âmbito das Procuradorias Municipais, com competência para: dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e, promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O §5º do art. 32 e o parágrafo único do art. 33 do referido dispositivo permitem, ainda, a análise e composição com relação a conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares; e, possibilita a instauração, de ofício ou mediante provocação, de procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos. Todos os artigos que regulam a mediação em âmbito federal foram replicados no Decreto Municipal nº 5.098 de 08 de abril de 2019, criando a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos de Teresópolis, vinculada à Procuradoria-Geral do Município e com competência para mediar quaisquer conflitos relacionados ao contrato administrativo de prestação de serviços.

No mais, a opção pela utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos reside no campo da discricionariedade do poder concedente. Foi prevista uma forma de dirimir conflitos no âmbito da Administração, via Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis, o que não suprime a possibilidade do concessionário, entendendo pertinente, optar pela resolução por meio do Poder Judiciário. Não há qualquer ilegalidade na previsão.

Somente existem duas ressalvas à competência da Câmara, assuntos que somente podem ser resolvidos por ato ou concessão de direitos sujeitos à autorização legislativa, e na hipótese de a matéria em litígio estar sendo debatida em sede de ação de improbidade administrativa ou tenha decisão do TCU ou TCERJ sobre o caso concreto; situação em que a mediação somente poderá ser realizada mediante autorização do juiz da causa, do Ministro Relator ou do Conselheiro Relator.

Portanto, diante da apresentação de Lei Federal e do Decreto Municipal que instituíram a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, seguindo uma política pública nacional de redução de litígios judiciais, fica comprovado o atendimento do item acima citado, não havendo necessidade de referência expressa ao seu conteúdo no instrumento convocatório.

Ainda, registramos que foi publicado o Aviso nº 203/2023 com os seguintes ajustes e exclusões:

“[...] ONDE SE LÊ:

20.4 do Edital: Haverá o emprego de arbitragem como mecanismo de resolução de eventuais divergências entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, através da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis.

LEIA-SE:

20.4 do Edital: Haverá o emprego de mediação como mecanismo de resolução de eventuais divergências entre a

CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, através da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis.

**SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS**

No índice da Minuta Contratual, ficam suprimidas as cláusulas 52 e 53, seguindo a numeração

**ONDE SE LÊ:**

Cláusula 27.21 do contrato: Eventual discordância da CONCESSIONÁRIA quanto à decisão do pedido de recomposição poderá ser submetida à arbitragem.

**LEIA-SE:**

Cláusula 27.21 do contrato: Eventual discordância da CONCESSIONÁRIA quanto à decisão do pedido de recomposição poderá ser submetida à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis.

**ONDE SE LÊ:**

Cláusula 38 da Minuta do Contrato:

38.1.38.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo CONCEDENTE de suas obrigações, mediante demanda proposta no juízo arbitral especialmente intentada para esse fim, não podendo os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA serem interrompidos ou paralisados, até a decisão transitada em julgado.

**LEIA-SE:**

Cláusula 38 da Minuta do Contrato:

38.1.38.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo CONCEDENTE de suas obrigações, mediante demanda proposta perante o Poder Judiciário, observada a cláusula de Foro, não podendo os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA serem interrompidos ou paralisados, até a decisão transitada em julgado.

**ONDE SE LÊ:**

Cláusula 61 do contrato: É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja

**LEIA-SE**

Cláusula 61 do contrato: É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO não passíveis de serem dirimidas pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de Teresópolis, o foro da Comarca de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**ONDE SE LÊ:**

No Anexo XXVI – Matriz De Risco

Risco de decisão judicial ou arbitral que impeça ou suspenda a execução das obras e/ou a prestação dos serviços, ou que imponha novas especificações para a prestação dos serviços: Na hipótese de decisão judicial ou arbitral que impeça ou suspenda a execução das obras e/ou a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ou que imponha novas especificações para a prestação dos SERVIÇOS, o

	<p>CONCEDENTE será responsável pelo atraso e eventual sobrecusto, por meio do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo nos casos de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>LEIA-SE:</p> <p>No Anexo XXVI – Matriz De Risco</p> <p>Risco de decisão judicial que impeça ou suspenda a execução das obras e/ou a prestação dos serviços, ou que imponha novas especificações para a prestação dos serviços: Na hipótese de decisão judicial que impeça ou suspenda a execução das obras e/ou a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA, ou que imponha novas especificações para a prestação dos SERVIÇOS, o CONCEDENTE será responsável pelo atraso e eventual sobrecusto, por meio do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo nos casos de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA. [...]”.</p>
<p>Ilegalidade na ausência de regras claras sobre a aplicação da tarifa social aos usuários dos serviços</p>	<p>Indeferido. A informação sobre os impactos atuais da tarifa social encontra-se disponibilizada. Contudo, a opção do Poder Concedente é ampliar o direito à tarifa social na concessão submetida à licitação. Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público <i>“a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco”</i> (art. 2º, caput, inciso II, da Lei nº 8.987/1995). Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções do impacto da nova configuração da tarifa social para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p> <p><b><u>ANÁLISE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO:</u></b></p> <p>Indeferido. O Edital, nos seus itens 1.74, 21.1.3, 23.3.4 e o Anexo XXV - MINUTA DE CONTATO em seus itens 1.1, 25.5 são claros ao definir que a TARIFA DA CATEGORIA SOCIAL é componente da Estrutura Tarifária do Contrato, levando em consideração a adoção de descontos exclusivos incidentes sobre a Tarifa Referencial de Água (TRA), a Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) e o Preço Público dos Serviços Complementares (PPRSC) para os grupos sociais referenciados pelo CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), conforme detalhamento no ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA, conforme tabela incluída no anexo do Edital.</p> <p>A atualização dos grupos incluídos no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais) poderá ter revisão conforme política do Governo Federal.</p> <p>O anexo III ao Edital traz a informação de quantas famílias estão cadastradas, em abril de 2023, no CadÚnico, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, inclusive segregadas por faixa de renda.</p> <p>Deverá a CONCESSIONÁRIA estabelecer uma rotina de troca de dados, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social visando a qualificação dos grupos incluídos no CadÚnico e que passaram a ter acesso aos benefícios da Tarifa da Categoria Social, cabendo o informe direto a novos beneficiários e beneficiários que foram descadastrados do CadÚnico.</p>

	<p>Terá acesso a Tarifa da Categoria Social os beneficiários que possuam a conta de água e de esgoto registradas em nome e CPF de mesma titularidade registrada no CadÚnico.</p> <p>Tal especificação é esmiuçada no Anexo V – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em seu item VIII: unidade usuária da categoria residencial classificada como unifamiliar, com área máxima de 60m<sup>2</sup> de área construída, cujo unidade tenha morador titular da conta esteja referenciado no CadÚnico (Cadastro Único dos Programas Sociais), com consumo máximo de 15 m<sup>3</sup>/mês.</p> <p>Ainda, há de se mencionar que tal benefício foi previsto no Caderno 2 do Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI do EDITAL de Chamamento Público SMMA nº 001/2017, utilizado como estudo técnico sustentado pelo Modelo Financeiro que embasou o Termo de Referência da referida Concorrência Pública.</p>
<p>Ilegalidade na definição de premissas demográficas equivocadas: população considerada muito superior aos dados oficiais do censo de 2022</p>	<p>Indeferido. Os estudos do PMI, disponíveis em <a href="https://teresopolis.rj.gov.br/saneamento/">https://teresopolis.rj.gov.br/saneamento/</a> e em <a href="https://licitacao.teresopolis.rj.gov.br/aguaeesgoto/">https://licitacao.teresopolis.rj.gov.br/aguaeesgoto/</a>, são referenciais, cabendo à licitante fazer seus levantamentos quando achar necessário e utilizar dos dados que julgar mais pertinentes. Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, caput, inciso II, da Lei nº 8.987/1995). Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções para, como diz a lei, por sua conta e risco apresentar a sua proposta comercial.</p>
<p>Ilegalidade na ausência de compromisso formal entre o Município de Teresópolis e a entidade indicada para regulação dos serviços</p>	<p>Indeferido. O Marco Legal do Saneamento Básico prevê que “art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.” Trata-se, portanto, de requisito de validade necessário apenas no momento da celebração do contrato, não sendo exigível que haja qualquer ato de formalização prévio celebrado entre o poder concedente e a entidade de regulação dos serviços indicada.</p>
<p>Ilegalidade sobre a ausência de atualização dos valores de referência da tarifa entre a data da proposta e a efetiva assunção dos sistemas</p>	<p>Indeferido. O Edital é claro ao respeitar as regras estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007, em especial na observância das regras de reajuste e de reequilíbrio, conforme dispõe o item 23 do instrumento convocatório. O estabelecimento do marco inicial para fins de definição da data base para reajuste da tarifa integra o campo da discricionariedade do poder concedente. Vale lembrar que a concessão se caracteriza pela delegação da prestação de serviço público “a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco” (art. 2º, caput, inciso II, da Lei nº 8.987/1995). Assim, tendo em vista a sua capacidade em prestar os serviços, o que implica em conhecer os aspectos essenciais de sua prestação, cabe a cada licitante realizar as projeções para a elaboração da sua proposta comercial, precificando os elementos necessários por sua conta e risco.</p>

É o parecer, devendo o mesmo ser anexado ao seu processo original e dada a devida publicidade visando o potencial esclarecimento para os demais licitantes interessados, registrando como INDEFERIDO os PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO postulado, sendo negada a solicitação de imediata suspensão da sessão pública.

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE TERESÓPOLIS**

**Flávio Luiz Castro de Jesus**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

**Fabiano Claussen Latini**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**

**Lucas Guimarães Homem**  
**Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária**

**Gabrielle Guimarães**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Ricardo Luiz de Barros Pereira Junior**  
**Secretaria Municipal de Obras Públicas**

**Lucas Teixeira Moret Pacheco**  
**Secretaria Municipal de Governo e Coordenação**

**Gabriel Tinoco Palatinic**  
**Procuradoria Geral do Município**

**EQUIPE TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E AJUSTES  
BASEADOS NO RESULTADO DA PMI E CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

**Flávio Luiz Castro de Jesus**  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**  
**Mat: 4.17708-3**

**Sebastião Neves Tavares Junior**  
**Mat: 4.14193-8**  
**Subsecretário Administrativo**

**Fátima Carolina da Silva Freitas**  
**Mat.: 4.16778-3**  
**Analista Ambiental**

**Luiz Carlos Dias Marques Junior**  
**Mat: 4.16798-5**  
**Analista Ambiental**